



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS DE CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ZEINA RASSI NÓBREGA**

**RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO  
DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DO ÂMBITO DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE**  
**2017**

**ZEINA RASSI NÓBREGA**

**RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO  
DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DO ÂMBITO DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Estadual da  
Paraíba.

Área de concentração: Direito do  
trabalho.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Paulla  
Christianne da Costa Newton.

Campina Grande – PB

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N754r Nóbrega, Zeina Rassi  
Responsabilização em cadeias produtivas como mecanismo de repressão ao trabalho escravo contemporâneo [manuscrito] : uma Análise a partir do âmbito da Indústria Têxtil Brasileira / Zeina Rassi Nóbrega. - 2017.  
31 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.  
"Orientação: Prof. Dr. Paulla Christianne da Costa Newton, Departamento de Direito Público".  
  
1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Indústria Têxtil. 3. Responsabilização em Cadeias Produtivas. I. Título.  
21. ed. CDD 344.01

**ZEINA RASSI NÓBREGA**

**RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO  
DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA  
ANÁLISE A PARTIR DO ÂMBITO DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Estadual da  
Paraíba.

Área de concentração: Direito do  
trabalho.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paulla  
Christianne da Costa Newton.

Aprovada em: 24/04/2014.

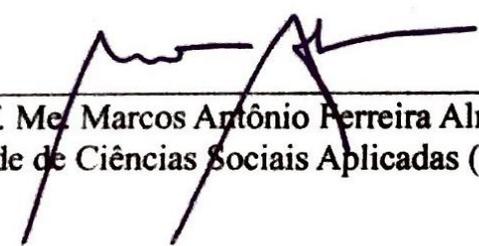
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paulla Christianne da Costa Newton  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Marcos Antônio Ferreira Almeida  
Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA)

A minha mãe, por todo amor, apoio e abnegação.

## AGRADECIMENTOS

Não há como iniciar quaisquer agradecimentos sem antes render graças a Ele, Senhor Nosso, por se fazer tão presente e por todos os milagres que tem operado em minha vida.

Agradeço a minha mãe, Najat, a pessoa que mais amo na vida. Todos os dias em que eu ia para a faculdade ela me consagrava a Nossa Senhora e, por meio do colo e intercessão de ambas ao Pai, pude reunir forças nos momentos em que fraquejei ao longo dessa jornada.

Também não poderia deixar de agradecer ao meu pai, Marcos, minha avó Alice e meu avô Sales, por tanto amor e orações a mim dedicados. Sou inteiramente grata a eles por tudo.

A Allan, meu namorado, que é meu maior exemplo de esforço e retidão, agradeço sobretudo por todo o apoio, companheirismo e paciência.

Agradeço a todos os membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Trabalho, em especial a meu chefe, Dr. Marcos, quem me inspirou, após brilhantemente palestrar sobre a temática, a escrever sobre o trabalho escravo, e me inspira todos os dias da minha vida.

A todos os professores que contribuíram para a minha formação profissional, em especial minha orientadora querida, Prof.<sup>a</sup> Paulla Newton, de quem tenho muito orgulho de ter sido monitora de Direito do Trabalho.

Jamais poderia deixar de agradecer, de modo especial, a Dona Guia. Sem ela terminar este trabalho teria sido muito difícil. D. Guia, a senhora foi instrumento de Deus em minha vida. Nunca esquecerei o que fez por mim!

Por fim, agradeço a todos que sempre me incentivaram e acreditaram em mim, muitas vezes até mais do que eu mesma. Deixo aqui, de coração, meu muito obrigada.

“A miséria é de quem sofre; a  
responsabilidade, porém, cabe a todos  
nós”.

Florestan Fernandes

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO .....</b>	<b>10</b>
2.1 DO TRABALHO FORÇADO <i>STRICTO SENS</i> .....	11
2.2 DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	11
2.3 DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO.....	13
2.4 DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA .....	15
<b>3. DESDOBRAMENTOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA.....</b>	<b>14</b>
3.1 ESCRAVIDÃO URBANA DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR	14
3.2 O MODELO PRODUTIVO NO CENÁRIO DA INDÚSTRIA TÊXTIL.....	17
<b>4 RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>20</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>28</b>

# **RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO ÂMBITO DA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

**Zeina Rassi Nóbrega<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo se propõe a tecer relevantes considerações acerca da problemática do trabalho escravo contemporâneo, notadamente na indústria têxtil brasileira, os seus respectivos desdobramentos e os correspondentes mecanismos de repressão, com destaque para as recentes teorias de responsabilização em cadeia produtiva. As ditas teorias pretendem responsabilizar o beneficiário final da manufaturação pela intercorrência de trabalho em condições análogas às de escravo verificadas na base de sua cadeia produtiva, consistindo, atualmente, em importante mecanismo para a erradicação da superexploração do trabalho humano. Para tanto, foram realizadas diversas pesquisas em diplomas legislativos, doutrinas e jurisprudência, de modo a constatar o melhor entendimento acerca da questão em análise.

**Palavras-Chave:** Trabalho escravo contemporâneo. Indústria têxtil. Responsabilização em cadeias produtivas.

## **1 INTRODUÇÃO**

A despeito dos inegáveis avanços civilizatórios experimentados pela humanidade no decorrer dos últimos séculos, o mundo das relações de trabalho continua sendo palco para a consumação de sérios atentados aos direitos jus humanitários.

A correta percepção do fenômeno da escravidão contemporânea exige aguçada sensibilidade, justamente por implicar a revisão de paradigmas seculares, fortemente arraigados no ideário cultural da sociedade nacional.

Dentre fatores econômicos e de dominação, sempre diretamente correlacionados com a temática do trabalho escravo, pode-se elencar o elemento econômico como o que mais se desponta. O fomento dos mercados por meio do labor escravo sempre foi um

<sup>1</sup> Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

E-mail: zeinarassi@hotmail.com

fenômeno mundial destinado a auferir lucros através do favorecimento do círculo vicioso que sustenta diferentes formas de opressão ao trabalhador.

No cenário brasileiro, o trabalho escravo contemporâneo é comumente encontrado nas grandes cadeias produtivas, a exemplo da carne, do etanol, do açúcar, e, na esfera urbana, na cadeia da construção civil e, conforme este trabalho se propõe a tratar, da indústria têxtil.

Assim, seja pela submissão do trabalhador a trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho, pela servidão por dívida, pela retenção dolosa de documentos ou mesmo pelo constrangimento a jornadas extenuantes de labor, o fato é que, diversos itens que compõem o nosso vestuário, em algum momento da cadeia de produção, foram elaborados com o aproveitamento do trabalho em condições análogas às de escravo, despiando estes trabalhadores do princípio basilar e fundamento da ordem constitucional vigente: a dignidade da pessoa humana - art. 1º, III, Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Com efeito, apesar de não estarmos tratando de meras irregularidades trabalhistas, mas da suprema afronta à dignidade humana do trabalhador, é importante salientar que, além de razões de ordem humanitária, sobretudo questões de ordem econômica empolgam o combate à superexploração do trabalho humano.

Ademais, não se pode olvidar o interesse público secundário ferido, tendo em vista que o labor escravo está associado, muitas das vezes, à ausência de recolhimento de tributos e, ao final, sempre resulta na necessária concessão de benefícios assistenciais por parte do Estado ou mesmo na famigerada utilização dos escassos recursos do Sistema Único de Saúde para o atendimento de moléstias oriundas do labor desenvolvido.

Deste modo, resta límpido que, além do cunho eminentemente trabalhista, a questão da escravidão contemporânea envolve também aspectos sociais, criminais e econômicos.

Posto isso, o presente artigo pretende tecer importantes considerações a respeito do trabalho escravo contemporâneo, notadamente na indústria têxtil, os seus respectivos

desdobramentos e os correspondentes mecanismos de repressão, com enfoque nas teorias de responsabilização em cadeia produtiva.

## 2 DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Nos dizeres seculares de Bobbio (2004, p. 16), “o problema fundamental nos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas de protegê-los”. Todavia, para uma correta percepção da temática em questão, mostra-se imprescindível que os conceitos sejam utilizados com o rigor técnico necessário, tendo em vista que os elementos de identificação do trabalho escravo hodierno são mais perspicazes e sutis do que aqueles tomados no conceito clássico da escravidão histórica.

A primeira convenção proibindo a escravidão, subscrita pela antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), a Liga das Nações Unidas, no ano de 1926, traz a conceituação acerca da escravidão. *Ipsis litteris*: “o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Por sua vez, D’Ambroso (2013, p. 269) difere a escravidão outrora existente do que define como “neoescravidão”. *In verbis*:

[...] se o primeiro tipo de escravidão considerava o escravo clássico como item patrimonial (coisa), recebendo cuidados como patrimônio – apesar da violência da sua sujeição, no segundo sistema de escravidão, o contemporâneo ou neocolonialista, os neoescravos, compostos de pessoas marginalizadas do processo produtivo (de pouca ou nenhuma instrução, formação-qualificação profissional), não recebem cuidados, sendo pessoas no sentido formal, mas sem partilhar bens de consumo nem ter dignidade de atenção à sua saúde, ou seja, materialmente desconsideradas (D’AMBROSO, 2013, p. 269).

Consubstanciando-se como a principal fonte para conceituação da neoescravidão, a Lei 10.803/03 alterou o art. 149 ao Código Penal, oportunidade em que pormenorizou as hipóteses nas quais o crime se materializa, fornecendo elementos para a identificação das formas pelas quais se reduz o trabalhador a tal condição, bem como a respectiva punição do infrator. Segue a literalidade da nova redação do artigo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Ao mesmo tempo em que facilitou a tipificação das hipóteses do crime de redução à condição análoga à de escravo, a nova redação do artigo 149 do CP trouxe consigo intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal.

Em grau de Recurso Extraordinário, em 2015, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que o bem jurídico violado no crime em questão não é a liberdade, mas a dignidade do trabalhador. Vejamos fragmento do acórdão que deixou pacífico tal entendimento:

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados (BRASIL. STF, 2015).

No mesmo sentido apresenta-se o entender de Nogueira *et al*: “a liberdade deixa de ser o único bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, fazendo exsurgir como eixo valorativo defendido pelo tipo penal a dignidade humana”.

É importante salientar ainda que, não importando a acepção, o trabalho escravo não comporta nenhuma ressalva. Embora quase todos os direitos fundamentais contemplem exceções, inclusive o direito à vida, nem mesmo em circunstâncias extraordinárias é permitido escravizar. Nos dizeres de Piovesan (2006, p.161-162):

A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra

emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação (PIOVESAN, 2006, p.161-162).

Nessa esteira, examinemos, a seguir, breves definições acerca das hipóteses de caracterização da escravidão contemporânea extraídas do supracitado tipo penal.

## 2.1 DO TRABALHO FORÇADO *STRICTO SENSU*

Nos termos da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), concebe-se como forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Conforme o autor Brito Filho (2016, p. 96), o trabalho forçado em sentido estrito deve ser caracterizado a partir dos seguintes elementos: 1) a existência de relação de trabalho entre sujeito ativo (tomador de serviços) e passivo (trabalhador); 2) o fato de o trabalho ser prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Importante sublinhar que o trabalho forçado em sentido estrito não exige, para sua caracterização, que haja privação à liberdade física do trabalhador através da força ou da violência corporal. Aqui, basta que exsurja a sujeição pessoal dando lugar ao grande requisito caracterizador da relação de emprego: a subordinação jurídica.

Neste diapasão, além do cerceio à liberdade física, o trabalhador também pode sofrer coação do tipo moral – à medida que labora contra a sua vontade, aproveitando-se o empregador da fragilidade econômica e social daquele – ou psicológica, quando o mantém trabalhando através de qualquer tipo de ameaça.

## 2.2 DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

A imposição de condições degradantes de trabalho é elemento quase sempre presente nas situações fáticas encontradas pelos órgãos fiscalizadores e enquadradas como trabalho escravo moderno.

Conforme os dizeres de Gomes (2015): “no trabalho forçado, o trabalhador é tratado como propriedade, e não tem liberdade; no trabalho degradante, o ser humano é tratado como coisa, e não tem dignidade”.

A fim de melhor esclarecer esta modalidade de trabalho escravo contemporâneo, o Ministério Público do Trabalho exarou, através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), Orientação de nº 4, da qual se extrai o seguinte:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (BRASIL. MPT, 2009).

No cenário rural, a imposição de condições degradantes se sucede com peculiaridades diferentes daquelas próprias do cenário urbano. Naquele, as fiscalizações deparam-se com uma realidade de trabalho precária ao extremo: barracões de lona improvisados servindo de moradia, falta de acesso à água potável (não raras as vezes os trabalhadores dividem a mesma água dos animais), ausência de instalações sanitárias e local apropriado para preparar comida e fazer refeições.

Por sua vez, no cenário urbano a realidade averiguada *in loco*, igualmente precária, encaixa-se num modelo produtivo associado ao *sweating system*, que será melhor explicitado *a posteriori*.

Assim, independentemente do contexto ao qual o trabalhador esteja submetido, no trabalho prestado em condições degradantes verifica-se que há a retirada da dignidade através da exposição a condições aviltantes à saúde e segurança no meio ambiente de trabalho.

Apoiando este parecer, afirma Nogueira *et al* (2015):

Não é incomum que, além das condições aviltantes à saúde, higiene e conforto no trabalho, a degradação também se faça presente pela negligência do empregador em relação à atenuação dos riscos inerentes às condições de execução do trabalho, através, por exemplo, do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual (NOGUEIRA *et al*, 2015).

Destarte, havendo mais de uma situação em que possa restar caracterizado o trabalho em condições degradantes, diante de um caso concreto deverá o julgador

averiguar se não foram asseguradas àquele trabalhador garantias mínimas de saúde e segurança. Grife-se: não há necessidade que o trabalhador tenha a sua disposição utensílios luxuosos, mas também não é possível que sequer condições ínfimas lhe sejam oferecidas, sob pena de tratar-se desta modalidade do crime de trabalho em condições análogas às de escravo.

### 2.3 DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

Destaca-se, *a priori*, que jornada exaustiva não se confunde com a simples jornada prolongada. Naquela, a afronta deve ser tão grave a ponto de levar o trabalhador à exaustão, impactando sua higidez física e mental de modo que este não consiga repor suas energias até o início da jornada seguinte.

Valendo-se novamente de Orientação (nº 3) emitida pela CONAETE, atentemos para a definição de jornada de trabalho exaustiva:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade (BRASIL. MPT, 2009).

Para Nucci (2008, p. 691), a jornada exaustiva é caracterizada pelo “trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador”, sendo necessário, ainda, para sua configuração que “o patrão submeta (ou seja, exija, subjogue, domine pela força) o seu empregado a tal situação”.

Pois bem, não importa se os limites legais estabelecidos na legislação celetista acerca da jornada de trabalho tenham sido respeitados ou não. A jornada exaustiva será, portanto, qualificada pelo esgotamento de todas as forças do trabalhador, que, laborando de maneira forçada, terá sua saúde – física e psíquica – seriamente prejudicada.

Há, inclusive, recente entendimento jurisprudencial no sentido de que a constante submissão do empregado a jornadas exaustivas de labor podem configurar o chamado dano existencial, espécie do gênero dano moral, já que a referida exploração prejudica também a existência social daquele trabalhador, impossibilitando-o de gozar de direitos sociais constitucionalmente garantidos, a exemplo do lazer.

## 2.4 DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA

A escravidão por dívida, também denominada de *truck system* ou sistema de “barracão”, constitui uma das mais perversas e mais antigas modalidades do trabalho escravo.

Através da venda inflacionada de produtos pessoais, alimentícios, ferramentas e equipamentos de proteção que deveriam ser fornecidos em razão do trabalho, o empregador restringe física ou moralmente a liberdade subjetiva do trabalhador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho enquanto não quita sua dívida – que, na maior parte das vezes, sequer existe. Bem por isto, a escravidão por dívida é equiparada à restrição de locomoção.

Segundo relatado por Martins (1999, p. 162), muitas vezes ocorre de o trabalhador recusar sua libertação porque, considerando-se subjetivamente devedor, é “incapaz de violar o princípio moral em que apoia sua relação de trabalho”.

Destarte, tal qual o próprio trabalho escravo contemporâneo, a escravidão por dívida introduz os trabalhadores em um círculo vicioso. Fazem-no acreditar que realmente precisam pagar por equipamentos que deveriam ser fornecidos em razão do seu trabalho. Aqui, os opressores aproveitam-se também da ética dos obreiros, compromissados pela honestidade, que querem a todo custo honrar com a dívida que acreditam existir.

## **3. DESDOBRAMENTOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA INDÚSTRIA TÊXTIL BRASILEIRA**

### 3.1 ESCRAVIDÃO URBANA DE IMIGRANTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR

No cenário da zona urbana brasileira, a intercorrência da exploração do trabalho análogo ao de escravo destaca-se no ramo têxtil, sobretudo através da utilização de mão de obra estrangeira. Neste ponto, é importante salientar que, como mais um desdobramento, o problema em questão atinge também o âmbito da imigração, à medida que quase toda a totalidade dos trabalhadores provém, ilegalmente, de outros países, na esperança de, aqui, encontrar melhores condições de vida.

Como um dos consectários, tal situação irregular dos estrangeiros os induz a uma perspectiva ainda mais nefasta, tendo em vista que estes trabalhadores, por receio de serem denunciados e deportados para o respectivo país de origem, tendem a sentir-se coagidos a não delatar seus empregadores às autoridades públicas. Some-se a isso o fato de que muitos dos obreiros não conhecem a gama de direitos trabalhistas que lhe são concedidos em virtude da relação empregatícia desenvolvida em solo brasileiro.

Demais disso, ocorre de o operário não ter sequer consciência da dimensão da precariedade na qual se encontra inserido. Por vezes, tais indivíduos encontram-se tão fragilizados, advindos de um processo crônico de opressão, que são incapazes de enxergar sua situação de rebaixamento, “seja em razão de seu arrebatamento psicológico pelo empregador, seja em virtude de condições de vida ainda mais desfavoráveis em sua condição de origem” (MELO et al, 2015).

Assimilando tal problemática do trabalhador estrangeiro em situação irregular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2003, a requerimento do México, editou o Parecer OC-18-03 sobre Status Legal e Direito dos Migrantes sem Documentação, do qual se extrai o excerto a seguir transcrito:

A pessoa que entra em um Estado, e assume uma relação de emprego, adquire direitos humanos laborais naquele Estado, independentemente do status migratório, porque o respeito e a garantia desses direitos devem ser feitos sem discriminação. Dessa forma, o status migratório da pessoa nunca poderá justificar qualquer privação do exercício dos direitos humanos, incluindo aqueles relacionados ao emprego (CIDH, 2003).

Por seu turno, notadamente bolivianos têm sido vítimas no Brasil desta prática exploratória do trabalho humano. O Consulado do Estado Plurinacional da Bolívia em São Paulo, segundo dados do sítio Observatório da Educação (2006), estimou a presença de aproximadamente 200 mil bolivianos, apenas naquela cidade, em situação migratória irregular, a maioria absorvida pelo setor de costura.

Levando em consideração a conjuntura na qual a população da Bolívia encontra-se inserida, em razão das dificuldades econômicas enfrentadas pelo país, os trabalhos artesanais (a exemplo do desenvolvido na produção têxtil), culturais e de campo destacam-se como os de mais fácil acesso para estes indivíduos, tornando-os alvos fáceis da precarização do trabalho humano.

A par dos principais fatores que acarretam a vulnerabilidade dos imigrantes que ingressam em solo estrangeiro, é hora de abordar a temática específica do labor escravo no contexto da indústria têxtil.

### 3.2 O MODELO PRODUTIVO NO CENÁRIO DA INDÚSTRIA TÊXTIL

No que se refere ao setor de confecção de roupas, desde o início da década de 1990, momento em que a política econômica do governo brasileiro decidiu pela maior abertura dos mercados para o exterior, a indústria nacional desse ramo passou a sofrer forte concorrência dos países asiáticos, uma vez que esses, exatamente por utilizar mão de obra explorada de forma mais barata, ofereciam preços muito mais competitivos do que os praticados pelo empresariado brasileiro.

Com isso, a indústria têxtil nacional, setor considerado por Nakajima (2015) enfraquecido em termos de organização empresarial, passou a buscar formas para enfrentar a violenta concorrência externa – o que acabou por refletir direta e indiretamente na parte hipossuficiente da relação de emprego.

Ainda segundo explicitado por Nakajima (2015), o alto índice de informalidade (fiscal, trabalhista e tributário) encontrado nas oficinas de costura, a inocuidade, até pouco tempo, do poder fiscalizador do Estado no setor, bem como a tardia organização dos grandes empresários do ramo em iniciativas setoriais são alguns coeficientes que elucidam a grande ocorrência de mão de obra análoga à de escravo na indústria da confecção.

Outrossim, o contexto produtivo encontrado no setor têxtil é marcado pelo alto índice de fragmentação e pulverização. Correntemente, empresas que possuem atividade-fim semelhante se ajustam no sentido de “terceirizar” o produto final, ficando as contratadas encarregadas de manufaturar peças que farão parte do processo produtivo da contratante.

Tal modelo de produção encontra substrato na organização do tipo toyotista, adotando como estrutura, de um lado, um núcleo essencial, composto pelos empregados diretamente contratados, e, de outro, diversos fornecedores de peças e serviços que atuam de forma acessória à linha de produção. Com isto, a empresa contratante foca seus esforços no aprimoramento do produto final.

Nesse seguimento, no modelo de produção denominado toyotismo a empresa hierarquizada passa a ser organizada de forma horizontal, e as atividades são centralizadas no objetivo precípua da empresa.

Assim, no cenário da indústria da moda, a chamada terceirização da cadeia produtiva se delinea, ordinariamente, em três níveis, do seguinte modo: grandes marcas, geralmente indústrias do *fast fashion*, subcontratam confecções para manufatura das peças de vestuário, que, incapazes de arcar com toda a demanda, delegam a produção para pequenas oficinas de costura. Nesse ponto, necessário faz-se sucinta apresentação de cada um dos sujeitos – também chamados de *players*, da referida cadeia de produção.

Visando a redução de custos, *outsourcing*, e focando no *core business*, as lojas que compõem a indústria do *fast fashion* inovaram em sua política produtiva, que é extremamente rápida e contínua. Inspirando-se no modelo toyotista de produção, tais lojas retiraram seu foco das camadas inferiores e mais intensivas de utilização de mão de obra a fim de investir na imagem e gestão da marca. Como consequência deste contexto produtivo, elenca-se a precarização das condições de trabalho e a concentração de renda.

Consoante as lições de Bignami (2011), as *fast fashion* foram as responsáveis por acelerar e baratear ainda mais os processos produtivos, aumentando as camadas de subcontratação, o fosso social entre elas, ao mesmo tempo em que pressionaram por mais flexibilidade no ambiente de trabalho.

Como fornecedoras das ditas grifes despontam as confecções, intermediando a contratação entre aquelas e as oficinas de costura, localizadas na base da cadeia produtiva e onde as fiscalizações encontram, na maior parte das vezes, trabalhadores em situação de escravidão contemporânea.

Nesse sentido, pode-se elencar alguns dos fatores que levam as empresas a externalizar sua produção na indústria do vestuário: 1) redução dos custos da mão de obra e, conseqüentemente, do produto final; 2) quebra da higidez do contrato de trabalho (controle de jornada e demais condições de trabalho); 3) possibilidade de melhor adaptação à intensa sazonalidade do setor (efemeridade da moda); 4) intuito de furta-se à responsabilidade legal e à atuação sindical e estatal.

O primeiro caso de grande repercussão na mídia em que fora constatado o aproveitamento da mão de obra escrava em sua produção foi o da *fast fashion* Marisa, em fevereiro de 2010. Logo após este, outros surgiram: Pernambucanas (em abril de 2011), a Zara do Brasil (em agosto de 2011), Gregory (em maio de 2012), GEP (Emme e Luigi Bertolli – março de 2013), Le Lis Blanc e Bo.Bo (julho de 2013), M. Officer (novembro de 2013) e, mais recentemente, Lojas Renner (novembro de 2014), citando apenas as lojistas mais conhecidas na indústria têxtil brasileira.

Pois bem, independente da loja a qual a oficina de costura esteja subordinada, o cenário encontrado em seu núcleo é praticamente o mesmo: trabalhadores em condições degradantes, realizando refeições de modo improvisado, submetidos a jornadas exaustivas, de, em média, 16 horas diárias, em um ambiente absolutamente em desacordo com as normas de medicina e segurança do trabalho, recebendo por peça elaborada e exercendo seu labor sob constante vigilância. O local de trabalho se confunde com o de moradia desses trabalhadores, o que, para além de dificultar sobremaneira a intervenção do Estado, prejudica, ainda, o controle da jornada de trabalho.

Todos os elementos supramencionados filiam-se a um cruel modo de produção frequentemente associado à emergente indústria da confecção: o *sweating system*, ou sistema do suor, em voga desde o início da Revolução Industrial. Conforme Nascimento (2011, p. 41), seus atributos particulares são, justamente, a prestação de serviço em domicílio no ramo da tecelagem, do calçado e da indumentária, com remuneração percebida por unidade de obra, indicando, deste modo, uma diluição do risco do negócio entre empregador e empregado.

Segundo Bignami (2011), a estandardização da produção do vestuário foi, indiscutivelmente, uma das responsáveis pelo despontamento do *sweating system*, que possui, em sua formação, outros elementos igualmente facilitadores dessa forma atentatória de direitos mínimos trabalhistas. Nestes termos:

O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega,

punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade (BIGNAMI, 2011).

Nada obstante, não somente o trabalhador é ultrajado através do desumano sistema de pulverização na indústria da moda. Explico: além de fomentar a redução de custos através de descumprimentos constitucionais e legais diversos, o dito sistema também incentiva a concorrência desleal entre empresas. É neste ponto que o Procurador do Trabalho Luis Carlos Fabre, juntamente com Luís Antônio Camargo de Melo e outros Procuradores, desenvolvem a tese de que o combate ao labor escravo é movido, sobretudo, por fatores econômicos. *In verbis*:

Não são apenas razões de ordem humanitária que empolgam o combate ao trabalho escravo; são, também, razões de ordem econômica: trata-se de proteger o empregador cumpridor da legislação da concorrência desleal de quem adrede a inobserva (MELO *et al*, 2015).

Verifica-se, portanto, que a utilização dessas nocivas práticas ferem também o princípio constitucional da livre concorrência: conseguindo o empresário se livrar dos ônus trabalhistas em sua atividade produtiva é capaz de oferecer preços mais competitivos ao consumidor e, por conseguinte, obter vantagem econômica final. Mas, para o empregador que observa fielmente as normas trabalhistas não restam se não duas alternativas: fechar as portas ou assimilar os costumes do concorrente.

Vejamos mais lições dos Exmos. Procuradores demonstrando objetivamente o dito proveito econômico auferido pelos empregadores que se utilizam de mão de obra análoga à de escravo em seus empreendimentos:

O Governo do Brasil, subsidiado pelo MPT, demonstrou matematicamente que no setor de confecções, em que é comum trabalho em jornadas exaustivas (das 7h à meia-noite, de segunda a sábado), sem oficialização de vínculo de emprego, sem direito a férias, com remuneração mensal de U\$150,00/200,00 por mês, o proprietário da oficina e a confecção que a contrata auferem uma vantagem mensal de ao menos U\$ 1.000,00. Em uma oficina com vinte trabalhadores assim explorados, é como se houvesse uma vantagem competitiva mensal de U\$ 20.000,00 em relação ao empresário cumpridor da legislação, inviabilizando a competição leal (MELO *et al*, 2015).

Para além disso, não se pode olvidar o interesse público secundário ferido, tendo em vista que o labor escravo está quase sempre associado à ausência de recolhimento de tributos e encargos incidentes sobre a folha, visto que raramente há formalização da

relação de emprego e consequente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do obreiro.

Este é o chamado *dumping social*, conceituado pela doutrina como a prática desleal resultante da recorrente precarização das condições de trabalho, objetivando a maximização do retorno financeiro. De tal sorte, são lesados não somente trabalhadores – estes diretamente atingidos, mas as empresas que efetivam medidas protetivas, ao possuir custos mais elevados que seus concorrentes, além da sociedade de maneira genérica.

Neste cenário atentatório a direitos e garantias básicos, fez-se necessária a criação de instrumentos para a defesa do trabalhador ora em comento, conforme será exposto a seguir.

#### **4 RESPONSABILIZAÇÃO EM CADEIAS PRODUTIVAS COMO MECANISMO DE REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Conforme abordado ao longo do tópico anterior, múltiplos são os mecanismos utilizados para acobertar a nociva prática do trabalho escravo no setor têxtil, notadamente a contratação de serviços “terceirizados”, com o intuito de transferir a responsabilidade da empresa tomadora para a interposta.

A fim de buscar a efetivação de direitos trabalhistas mínimos, o aparato adotado pelo Brasil para a erradicação do labor escravo tem sido destaque no cenário internacional, através de ferramentas como o Cadastro de Empregadores Flagrados por Redução de Trabalhador a Condição Análoga à de Escravo; a Lista Suja e o Pacto Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, ao introduzir a noção de isolamento do agente beneficiário do trabalho escravo, e, recentemente, as teorias de responsabilização em cadeia produtiva (MELO *et al*, 2015).

Dentre os supramencionados mecanismos, e longe de pretender minimizar a relevância dos demais, as teorias de responsabilização em cadeia produtiva se despontam, máxime na indústria do vestuário, à medida que uma atuação em nível de companhia revela-se mais eficaz do que aquela na base da cadeia, produzindo o chamado “efeito cascata” e tutelando, assim, uma gama muito maior de trabalhadores.

No contexto da cadeia de produção da indústria do vestuário, as lojas do *fast fashion* aproveitam-se do que Fabre (2014) denomina de “poder econômico relevante” para estabelecer, em uma relação de delegação em cadeia, condições e especificações próprias, tais como metas e prazos de entrega, preços de peças, sanções e outros comandos diretivos e disciplinares, gerando, deste modo, relações cada vez mais precárias e degradantes de trabalho.

Nesse sentido, notabiliza-se que a subordinação, grande caracterizadora da relação de emprego, é direta aos propósitos das marcas que se encontram na ponta da cadeia produtiva, controlando uma rede de empresas menores para as quais externalizam sua produção. Assim, sua responsabilidade decorre do fato de controlar todos os aspectos relevantes da fabricação das peças, beneficiando-se diretamente da redução de custos e flexibilidade produtiva representada pela utilização do trabalho não declarado.

Com efeito, a responsabilização direta de grandes marcas e empresas que se encontram na ponta dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Na jurisprudência brasileira, tornam-se cada vez mais comuns decisões que responsabilizam o tomador final do serviço, do ponto de vista civil e trabalhista (ALMEIDA, 2015).

Nesse sentido, verifique-se trecho da decisão de primeiro grau prolatada no bojo de Ação Civil Pública proposta pelo MPT em face das lojas Pernambucanas, reconhecendo que a aludida empresa exercia poder diretivo estrutural sobre as camadas inferiores da cadeia de produção:

A ré era quem estabelecia todos os principais contornos da atuação de cada componente da linha de produção das peças de vestuário que queria colocar a venda em seus estabelecimentos. Estabelecia o que queria que fosse produzido, criava, definia os critérios básicos de produção (quantidade, desenhos, modelos, estampas, cores), e depois escolhia e contratava um de seus fornecedores para realizar a produção, submetendo o resultado a rigoroso controle de qualidade.

Não havia aquisição livre de produtos no mercado. Quanto aos produtos de sua marca, era a própria ré quem definia o que ia ser produzido e praticamente estabelecia os caminhos a serem seguidos por aqueles que ela escolhia para a produção.

(...)

A ré não pode se eximir de sua responsabilidade, alegando simplesmente que não exercia atividade produtiva, como se simplesmente adquirisse produtos aleatórios de outras empresas para a mera comercialização. A própria ré descreveu que era responsável pela criação e pela definição de todas as

características dos produtos, repassando ao terceiro exclusivamente a confecção das peças de roupas. Ou seja, a atividade intelectual era toda da ré e a execução material era transferida a terceiros interpostos, representando enorme economia no preço final da mercadoria. TRT-2 81ª Vara do Trabalho. Ação Civil Pública nº 0000108-81.2012.5.02.0081. Prolator: Marcelo Donizeti Barbosa, Juiz do Trabalho. Data de Publicação: 06/12/2014, (BRASIL, 2014).

Verificou-se, então, que as provas constantes dos autos revelaram uma comunhão de esforços e convergência de interesses tendentes à realização da atividade econômica – confecção – por meio da cadeia produtiva liderada pela referida demandada.

Dessarte, diversos são os fatores que se prestam a justificar a responsabilização das grifes pela intercorrência de trabalho em condições análogas às de escravo verificadas na base da cadeia de produção. Para além de as grandes varejistas venderem as peças por preços infinitamente superiores àqueles percebidos pelos ditos trabalhadores (que recebem valores irrisórios por peça confeccionada), mais de 85% do faturamento de determinadas oficinas flagradas aproveitando-se do labor análogo ao de escravo é, em média, fruto de encomendas que teriam como destinatário um único grande lojista – o que se caracteriza, na prática, como um monopsônio.

Assim ocorreu no famigerado caso Zara, uma das maiores corporações em seu ramo de negócio: a fiscalização verificou que, na primeira camada de subcontratação, a referida *fast fashion* terceirizou a sua produção para 34 fornecedores diretos, entre eles a confecção Aha, que, sem porte para servir de fornecedora, repassou a manufatura para 33 oficinas de costura irregulares, segundo dados extraídos da ONG Repórter Brasil.

Segue excerto da sentença proferida em primeiro grau no bojo do processo que condenou a Zara pela submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo:

[...] vê-se que a Aha, ao contrário do que assevera a demandante, não tinha porte para servir de grande fornecedora, e disto ela estava perfeitamente ciente, pois, realizando auditorias sistemáticas, sabia do extenso downsizing realizado, com o número de costureiras da Aha caindo mais de 80%, ao tempo em que a produção destinada à Zara crescia. A fiscalização verificou, outrossim, que as oficinas onde foram encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravidão labutavam exclusivamente na fabricação de produtos da Zara, atendendo a critérios e especificações apresentados pela empresa, recebendo seu escasso salário de repasse oriundo, também exclusivamente, ou quase exclusivamente, da Zara. TRT-2 – Ação Anulatória nº 0001662-91.2012.502.0003. Prolator: Alvaro Emanuel de Oliveira Simões, Juiz do Trabalho. Data de Publicação: 11/04/2014. (BRASIL, 2014).

Igualmente, a referida decisão apontou que a empresa interposta havia sido contratada com o intuito de minimizar custos e burlar a legislação trabalhista, e, embora camuflada sob a aparência de terceirização, a subordinação era direta aos desígnios da comerciante das confecções.

Relacionando-se com os casos em comento, também merece atenção trecho de *decisum* que condenou a M. Officer a reconhecer vínculos trabalhistas com operários de uma oficina clandestina que fabricava peças da marca, *in verbis*:

[...] Nesse cenário, não poderia haver situação mais rentável para a ré: ao mesmo tempo em que terceiriza a confecção (uma de suas atividades principais, conforme previsto no contrato social), atividade que, se realizada diretamente pela M5, demandaria grandes investimentos em maquinário, local de trabalho, contratação de empregados, prevenção de riscos etc, por outro lado, vem concentrando toda a sua lucratividade na comercialização das peças, a preços altos, mas a um custo reduzidíssimo, com a (sub)contratação de oficinas de costura para o desenvolvimento de sua atividade-fim. TRT-2 - Reclamação trabalhista nº 001582-54.2014.5.02.003. Prolatora: Sandra Miguel Abou Assali Bertelli. Data de Publicação: 17/11/2014 (BRASIL, 2014).

Ora, defender o posicionamento de que grandes grifes não controlam o que é designado aos subcontratados revela-se extremamente cômodo para as ditas empresas, pois, de tal modo, se permitem estipular preços e demais exigências que lhe convierem, não interessando se, para tanto, faz-se inescusável sugar a vitalidade dos trabalhadores sem a devida contraprestação.

Ademais, a imputação da responsabilidade apenas às empresas das camadas inferiores é incoerente com o poder diretivo estrutural que as grandes marcas exercem em toda a cadeia produtiva, em geral as únicas com capacidade econômica para fazer frente às reparações das vítimas.

A responsabilização em cadeias produtivas encontra substrato, também, na chamada “subordinação estrutural”, conceito trazido por Delgado (2012, p. 298) ao sustentar que a subordinação se manifesta pela inserção do trabalhador na produção do tomador de seus serviços, independentemente de receber suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, a dinâmica operativa da organização e seu funcionamento.

*In verbis*:

Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços. (DELGADO 2012, p. 298).

Com a mesma finalidade de justificar o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo em nível de cadeias produtivas, não se pode olvidar da “teoria da cegueira deliberada”, também denominada de “teoria do avestruz”, baseada na lei de lavagem de dinheiro, tendo sido, em momento posterior, canalizada para a área trabalhista.

A teoria supramencionada baseia-se na premissa de que, sendo impossível penetrar no consciente das pessoas, a fim de obter certeza quanto à ciência de estarem participando de uma situação de ilicitude, pressupõe-se ser dolosa a conduta do agente quando este, de forma voluntária, se coloca em uma situação de alienação dos fatos que o cercam. Seria o caso de uma grife que contrata uma produção vultuosa a uma confecção com poucos trabalhadores registrados.

Dessa maneira, é evidente que em certas circunstâncias não há como a real tomadora do trabalho, que tem claro conhecimento da realidade que a cerca, negue ciência dos fatos e das consequências possíveis de seus atos.

Portanto, ao admitir de modo racional que confecções fornecedoras subcontratem com oficinas de costura o objeto central dos contratos de fornecimento de roupas, as grifes consentem com a perda de seu domínio sobre a situação, não lhe sendo dado alegar, em momento posterior, a ignorância dos fatos.

Pois bem, a adoção do referido mecanismo de responsabilização do beneficiário do produto final da cadeia produtiva vem gerando impactos positivos na incansável luta pela erradicação do labor prestado em condições análogas às de escravo, possibilitando grande economia de recursos e eficiência muito maior aos órgãos de fiscalização. Vejamos, senão, alguns dos efeitos práticos que a aplicação desta teoria de responsabilidade em cadeias produtivas vem gerando.

De imediato é possível chegar à ilação de que a concentração de esforços fiscalizatórios em face de uma oficina resultará na formalização de, em média, 20 trabalhadores, ao passo que uma atuação perante grandes grifes, pode tutelar mais de 10 mil costureiros.

As grandes corporações, a exemplo da Zara, através de Termos de Ajustamento de Conduta subscritos perante o Ministério Público do Trabalho, se comprometeram a adotar códigos de conduta corporativos para identificação e conseqüente eliminação de trabalho prestado de maneira não declarada, extensivo a toda cadeia de valores. Ademais, notabilizou-se que houve um aperfeiçoamento das auditorias privadas nas

corporações, com implementação de medidas corretivas nas empresas em que são constatadas desconformidades.

Em maior escala, vislumbra-se a eliminação, nas cadeias produtivas, de empresas que não se adaptaram aos códigos de conduta impostos pelas corporações. Foi o que ocorreu com a Cosan, maior grupo sucroalcooleiro do país, que teve seus contratos de compra de açúcar suspensos para a grande rede varejista Wal-Mart, após sua inserção no Cadastro de Empregadores Flagrados por Redução de Trabalhadores a Condição Análoga à de Escravo (mecanismo que gera publicidade das empresas flagradas aproveitando-se da referida mão de obra).

Para além de um aumento generalizado da formalização trabalhista nas empresas ao longo da cadeia produtiva, verificou-se a redução do número de *sweatshops* e consequente melhoria das condições de saúde e segurança do trabalhador. Em menor medida, ainda, tal mecanismo de responsabilização em cadeias resultou na internalização de parte da produção pelas corporações, como medida de redução de riscos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de toda evolução histórica e cultural, determinados institutos e práticas arcaicas persistem em possuir espaço no cenário econômico brasileiro. Travestida de nova face, a escravidão (dita moderna) tolhe, diariamente, direitos trabalhistas, receitas públicas e, acima de tudo, a dignidade de uma imensidão de trabalhadores.

Seres humanos que, diante de pouca ou nenhuma possibilidade de escolha, são constrangidos a fazerem parte de um sistema cruel de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo.

Notadamente no âmbito da indústria têxtil, a referida exploração ganha contornos ainda mais nefastos. Além da mão de obra nacional, este setor se utiliza do incansável labor de estrangeiros irregulares, pessoas que, por uma série de fatores, sobretudo sua vulnerabilidade social e econômica, não sabem o que reclamar nem para quem o fazer, alimentando em seu âmago que inexiste irregularidade a ser denunciada.

Tudo é operado em cadeia. As lojas da indústria do *fast fashion*, grandes indústrias da moda, objetivando precipuamente reduzir seus custos, contratam

confeções para a produção das peças e estas últimas, por sua vez, subcontratam o serviço para pequenas oficinas de costura.

Como não poderia ser diferente, as consequências também se operam em cadeia: precarização das condições de trabalho, baixo índice de emprego formal, ausência de pagamento das verbas trabalhistas conforme a legislação, recolhimento de impostos em montante reduzido.

Outra consequência é o desestímulo e o prejuízo causado àqueles empregadores que cumprem todas as normas do diploma celetista e, por não conseguirem competir com a concorrência carregada de *dumping social*, enfrentam uma gama de dificuldades para manterem-se em operação.

Destarte, no que pese a precarização do trabalho ser verificada, na maior parte das vezes, nas pequenas oficinas têxteis, tal realidade possui direta e total ligação com a demanda do principal (quando não único) cliente, as grandes empresas da indústria do vestuário.

Sendo assim, com a finalidade precípua de tutelar o trabalhador e inibir as práticas em comento, nada mais justo, econômico e efetivo para o Poder Público do que responsabilizar diretamente quem se situa no ponto mais alto da relação de exploração ou, como nesta oportunidade trabalhada, da cadeia de produção. Diz-se isto uma vez que restou comprovada a subordinação que as grandes marcas exercem ao longo da cadeia produtiva. Além do mais, a mera responsabilização da pequena oficina ou mesmo da confecção subcontratada em nada prejudicará o real financiador da prática exploratória.

Posto isso, vislumbra-se que o efeito cascata da tutela ao trabalhador através do mecanismo de responsabilização do beneficiário final das cadeias de produção se apresenta, hodiernamente, como a estratégia de maior efetividade no que se refere ao combate ao trabalho escravo contemporâneo no segmento têxtil, considerando a geração de grande economia de recursos para os órgãos fiscalizatórios, além de redução de esforços e da maximização dos direitos fundamentais a um número maior de trabalhadores.

**RESPONSIBILIZATION IN SUPPLY CHAINS AS A REPRESSION MEAN OF  
MODERN SLAVERY: AN ANALISYS FROM THE BRAZILIAN TEXTILE  
INDUSTRY**

**ABSTRACT**

This article proposes to make relevant considerations about the problem of modern slavery, especially in the brazilian textile industry, their respective developments and the corresponding mechanisms of repression, especially in the recent theories of accountability in the productive chain. These theories want to blame the final beneficiary of manufacturing by the complication of work in conditions similar to those of slave checked in your production chain, consisting, nowadays, in an important mechanism for the eradication of over-exploitation of human labour. For such, several studies were carried out in legislation, jurisprudence and doctrine in order to see the best understanding of the issue under review.

**Keywords:** Modern slavery. Textile industry. Responsabilization in supply chains.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. **Trabalho Escravo e Promoção de Direitos Humanos de Imigrantes: Uma Análise da Realidade Brasileira**. Cadernos de Direito Actual N° 3, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE**. Orientação n° 03, 2009. Disponível em: . Acesso em: 2 de fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE**. Orientação n° 04, 2009. Disponível em: . Acesso em: 2 de fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 459.520**. Reclamante: Ministério Público Federal. Relator: Min. PELUSO, Cezar. Brasília, 26 de novembro de 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 de jan. de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Reclamação trabalhista n° 001582-54.2014.5.02.003**. Ação cautelar n° 0001148-65.2014.5.02.0037. Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, Juíza do Trabalho Prolocutora da Sentença. 17/11/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/sentenca-mofficer.pdf>. Acesso em: 12 de jan. de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Ação Anulatória n° 0001662-91.2012.502.0003**. 3ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alvaro Emanuel de Oliveira Simões, Juiz do Trabalho Prolocutor da Sentença. 11/04/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>. Acesso em: 12 de jan. de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. **Ação Civil Pública n° 0000108-81.2012.5.02.0081**. Marcelo Donizeti Barbosa, Juiz do Trabalho Prolocutor da Sentença. 06/12/2014, Sentença Trabalhista. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>. Acesso em: 12 de jan. de 2017.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea S. P. et alii (coord.) **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/agenciadenoticias/trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em 21 jan. 2017.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. 7ª reimpressão. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho Decente - Análise Jurídica da Exploração do Trabalho - Trabalho Escravo e Outras Formas de Trabalho Indigno**. 4ª ed. São Paulo: Ltr, 2016.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo OC-18/03**, 2003. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.doc](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.doc). Acesso em: 7 de fev. de 2017.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Características do trabalho escravo contemporâneo**. In: COLNAGO, Lorena De Mello Rezende e ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (org.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

FABRE, Luiz Carlos Michele. **A responsabilidade das grifes pelo trabalho escravo nas oficinas**, 2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-responsabilidade-das-grifes-pelo-trabalho-escravo-nas-oficinas/12979>. Acesso em: 05/02/2017.

GOMES, Rafael de Araújo. **Trabalho Escravo e Abuso do Poder Econômico: da Ofensa Trabalhista à Lesão ao Direito de Concorrência**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. (org.). **Estudos aprofundados MPT**, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo de; FABRE, Luiz Carlos Michele; *et al.* **O novo direito do trabalho: a era das cadeias produtivas**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. (org.). Estudos aprofundados MPT, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

NAKAJIMA, Edson Taro. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Experiências de um (Ex) Insider**. Em: conteúdo/artigos/trabalho-escravo-contemporaneo-experiencias-de-um-ex-insider/15711. Acesso em: 15/01/2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NOGUEIRA *et al.* **Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. (org.). Estudos aprofundados MPT, v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. , 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/sugestoes-de-pautas/48-sugestoes-de-pautas/284-situacao-irregular-nao-pode-impedir-acesso-a-educacao-para-imigrantes>. Acesso em 02 de fev. de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, 28 de junho de 1930. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29). Acesso em: 15 de jan. de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos.** *In:* VELLOSO, Gabriel. FAVA, Marcos Neves. (org.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006.